



PROCESSO N.º 1820/07

PROTOCOLO N.º 9.564.712-0 /07

PARECER N.º 796/07

APROVADO EM 05/12/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO RIO D'AREIA DE CIMA - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries)

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

## I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo Ofício n.º 5.515/07 - GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Estadual do Rio D'Areia de Cima - Ensino Fundamental, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, Município de Teixeira Soares, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 569/04 (cf. fl. 07), foi autorizado o funcionamento para a 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental, com implantação a partir do início do ano letivo de 2004, na Escola Estadual Rio D'Areia de Cima - Ensino Fundamental. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado após decorridos 12 (doze) meses do ato de autorização, ou seja, 120 dias antes do término citado do prazo referenciado. Todavia, por meio da Resolução n.º 2133/07, prorrogou-se o prazo de autorização para funcionamento até o final do ano letivo de 2007.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1820/07

### Matriz Curricular

NRE: 15 - IRATI		MUNICIPIO: 2720 - TEIXEIRA SOARES							
ESTABELECIMENTO: 00050 - RIO D'AREIA DE CIMA, E E - E FUND ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA									
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA							
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS							
DISCIPLINAS / SERIE		5	6	7	8				
B A S E M A C I O N A L C O M U M	ARTES	2	2	2	2				
	CIENCIAS	3	3	3	4				
	EDUCACAO FISICA	3	3	3	2				
	ENSINO RELIGIOSO †	1	1						
	GEOGRAFIA	3	3	4	3				
	HISTORIA	3	3	3	4				
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4				
	MATEMATICA	4	4	4	4				
SUB-TOTAL		22	22	23	23				
P D	L.E.M. -INGLES **	2	2	2	2				
	SUB-TOTAL	2	2	2	2				
TOTAL GERAL		24	24	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96  
\* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.  
\*\* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PROCESSO N.º 1820/07

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 241/07 (cf. fl. 86), do NRE de Irati, constatando “*in loco*” a existência das condições para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 90) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 141/04, do NRE de Irati (cf. fl. 76 ), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Estadual do Rio D'Areia de Cima - Ensino Fundamental, do Município de Teixeira Soares.

## II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Irati (cf. fl. 92 ), o Parecer n.º 2451/07 - CEF/SEED (cf. fl. 95 ), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação de todos os atos escolares até a presente data, somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries), da Escola Estadual do Rio D'Areia de Cima - Ensino Fundamental, do Município de Teixeira Soares, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A Deliberação n.º 04/06-CEE/PR institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE/PR prevê a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Alerta-se à instituição de ensino que, para o ano letivo de 2008, deverá providenciar professor habilitado para a disciplina de Artes.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1820/07

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a  
Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2007.